

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10850-001.870/92-11
RECURSO NR. :88.783
MATÉRIA :IRF. - ANOS DE 1987 a 1989
RECORRENTE :M.A. BENEFICIADORA DE CAFÉ LTDA
RECORRIDA :DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
SESSÃO :07 DE NOVEMBRO DE 1995
ACORDÃO NR. :108-02.500

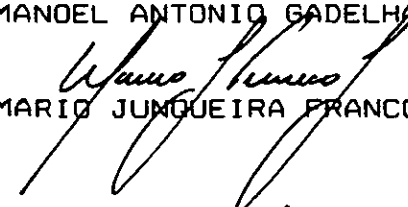
DECORRÊNCIA: Ao processo decorrente aplica-se o decidido no matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.A. BENEFICIADORA DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-02.497, de 07/11/95, excluída a TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões-DF, em 07 de novembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 ABR 1996

Processo nr.:10850-001.870/92-11
Acórdão nr.:108-02.500

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF nr. 1.617/95).

uf *Gal*

Processo nº 10850/001.870/92-11

Acórdão nº 108-02.500

Recurso nº 88783

Recorrente: M.A. BENEFICIADORA DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para a imposição do Imposto de Renda na Fonte, com base no art. 8º do Decreto-Lei 2065/83, para os anos de 1987 a 1989, decorrente da cobrança consubstanciada no processo 10850/001.874/92-64, recurso nº 1108105, cujo relatório, para esclarecimentos segue:

"1- Passivo fictício por falta de comprovação de parte do saldo da conta de fornecedores;

2- Omissão de receitas por vendas de mercadorias sem nota fiscal apurada conforme AIIM nº 062608, lavrado pela fiscalização estadual. A infração descrita neste item dizia respeito tanto ao exercício de 1988 quanto ao de 1989, sendo que a contribuinte emitiu, em 25.11.88 a nota fiscal 2308 regularizando o reconhecimento da receita. Entretanto, o valor lançado refere-se a parcela do ano de 1987, exercício de 1988.

3- Omissão de receitas por compras não escrituradas conforme AIIM nº 075415, lavrado pela fiscalização estadual.

4- Omissão de receita por falta de comprovação da origem e efetiva entrega de valores supridos pelo sócio, no exercício de 1990, para aumento de capital.

No exercício de 1988, ano-base 1987, foi recomposto o lucro real e compensado o prejuízo corrigido do exercício anterior, embora tenha a contribuinte, antes do lançamento de ofício, apurado prejuízo. No exercício de 1989, ano-base 1988, tendo sido recomposto o lucro real do exercício anterior, toda a matéria imposta tornou-se objeto de valores a tributar. Por fim, no exercício de 1990 a matéria lançada diminuiu, tão-somente, o prejuízo apurado, notificado o contribuinte a retificar seus registros quanto a compensação em exercícios subsequentes.

Inconformada com o lançamento, apresentou a contribuinte impugnação tempestiva com as seguintes razões de defesa:

1- Improcede a imposição referente ao passivo fictício pois as diferenças apuradas não podem indentificar diretamente uma omissão de receita. Outrossim, se regularizada no exercício subsequente, teríamos a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, conforme preceito do art. 138 do CTN. Ad argumentandum, trataria-se somente, se fosse o caso, de postergação de imposto.

W Gf

Processo nº 10850/001.870/92-11

Acórdão nº 108-02.500

Recurso nº 88783

Recorrente: M.A. BENEFICIADORA DE CAFÉ LTDA.

2- No tocante as imposições baseadas em auto de infração estadual, trata-se de prova emprestada, forma de autuação já tantas vezes repelida pelo Conselho de Contribuintes, conforme arestos que ressalta. Mais uma vez, outros fatores determinam a inaplicabilidade da imposição, pois partindo de irregularidade nos estoques, vendas omitidas, os valores foram corrigidos no exercício subsequente, devendo ser compensado valor posteriormente considerado na base tributável, enquadrando-se também no conceito de regularização espontânea. Outrossim, em tendo sido objeto de autuação, no mesmo exercício, passivo fictício, os valores confundem-se, não podendo existir conjuntamente, sob pena de "bis in idem".

3- Para as compras à margem da escrituração argumenta no sentido da compensação automática de custos não reconhecidos, citando Acórdãos deste Colegiado neste sentido.

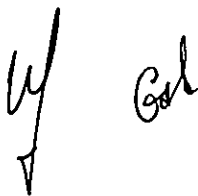
4- Por fim, indica que o aumento de capital estava compreendido na capacidade financeira dos sócios, trazendo aos autos a nota fiscal de venda de frangos emitida por sócio da impugnante, a fim de comprovar a origem externa dos recursos.

Pede a insubsistência do lançamento.

Decisão monocrática às fls. 81 a 88, mantendo o lançamento "in totum".

Recurso às fls. 93 a 100, cujas razões repetem os fundamentos expendidos na impugnação, reforçando-os com citações de arestos deste Colegiado. Agrega ao pedido a exclusão do cálculo da TRD sobre os montantes lançados."

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, appearing below the text "É o relatório."

Processo nº 10850/001.870/92-11

Acórdão nº 108-02.500

Recurso nº 88783

Recorrente: M.A. BENEFICIADORA DE CAFÉ LTDA.

V O T O

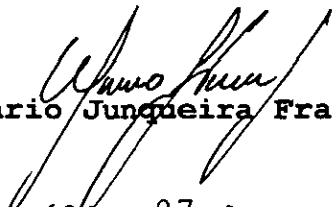
Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de pura decorrência. Ao processo decorrente aplica-se o decidido no matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, tendo sido observado a tempestividade das peças processuais, voto por conhecer do recurso para no mérito determinar que seja ajustada a exigência ao decidido no Acórdão 108-02497/95.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 07 de novembro de 1995

